



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011659-31.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS COSTA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011659-31.2024.8.26.0007

Apelante: Marcos Costa Santana

Apelado: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 2738

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, visando a redução dos juros moratórios e a restituição de valores pagos indevidamente, alegando abusividade nas taxas de juros e cobrança de tarifas. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. O apelante alega cláusulas desproporcionais no contrato, como juros abusivos e seguro veicular unilateral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se as cláusulas contratuais impostas pelo banco são abusivas e se há direito à revisão do contrato e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. No entanto, a taxa de juros aplicada não ultrapassa a média de mercado, não configurando abuso. Não há evidências de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais. Ausente de qualquer evidência de cobrança e ou inclusão no contrato em relação ao seguro prestamista.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros acima da média de mercado não é, por si só, abusiva. 2. A capitalização mensal de juros é legal quando expressamente pactuada.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V; CPC, art. 85, §11º, art. 98, §3º, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; STF, Súmula 596; STJ, Súmula 382; STJ, Súmula 539; REsp. 1.061.530, Tema 24.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 257/261, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório se adota, que em ação revisional de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Marcos Costa Santana em face de Banco J Safra S/A, foi julgada improcedente, diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o apelante (fls. 264/278), argumenta que o banco impôs cláusulas desproporcionais, como juros mensais de 1,73% e um seguro veicular unilateral, sem transparência ou consentimento, além de falhas na comunicação e cobrança durante seu inadimplemento, agravado por sua vulnerabilidade financeira durante a pandemia. Fundamenta-se no Código de Defesa do Consumidor (CDC), destacando violações aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio contratual, e pede a revisão do contrato para limitar a dívida, excluindo os juros abusivos a nulidade do seguro imposto, indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e aplicação da teoria do desvio produtivo pelo tempo perdido na resolução do conflito.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão gratuidade concedida (fl. 113).

Contrarrazões vieram às fls. 294/318.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Decido.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Em princípio, forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

Neste sentido, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: “*As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*” e “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-

se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000” (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em revisão de quaisquer dos termos do contrato ora discutido, tampouco condenar o requerido à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. O índice de juros mensais estipulado em 1,97% a.m. e 26,51% a.a. (fls. 203), não se distancia do que era a média à época divulgada pelo BACEN, conforme informação trazida pela parte autora (fls. 85).

A alegação genérica de que o contrato não teria sido claro em suas disposições não subsiste diante da simples leitura do instrumento acostado (fls. 203/213), redigido de maneira direta e clara, e que contém todas as informações essenciais da contratação – em especial, os juros e encargos cobrados, o número e valor das parcelas e o total a ser pago pela apelante ao final do financiamento.

Neste cenário, esclarece-se que cada caso concreto colocado sob a ótica do poder judiciário não só deve ser, como de fato é analisado minuciosamente e levando em consideração as particularidades de cada contratação. O que não se admite, porém, é que em casos como o presente, em que o contrato apresentava de forma clara e extensiva o percentual de cada cláusula contestada, cuja anuência a contratação restou demonstrada, e não havendo indícios que maculem o avençado, seja levantada indevida hipótese de ilegalidade ou abusividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante sabia, por simples leitura, o que estava contratando e tinha a possibilidade de procurar outra instituição financeira caso as condições apresentadas pela apelada não lhe aprouvessem. Logo, descabida a alegação, agora, de onerosidade ou lesão.

Por fim, quanto ao seguro prestamista, bem apontou o juízo *a quo*, que ausente de qualquer evidência de cobrança e ou inclusão no contrato (fls. 56/65), o pleito relativo a este item configura-se infundado, pois não há base documental para eventual discussão.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator